



Prefeitura Municipal de Natalândia - MG

Missão de cuidar, visão de avançar!

Administração 2025 - 2028

LEI MUNICIPAL Nº 532, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA - MG

Publicado no Quadro de Publicações da Prefeitura e/ou na Rede Mundial de Computadores (Internet), na forma da Lei Orgânica Municipal e da legislação vigente.

Em 12, 12, 25

SERVIDOR RESPONSÁVEL

Dispõe sobre a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATALÂNDIA, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 75, inc. III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Essa Lei estabelece definições, princípios, diretrizes, objetivos, metas da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, dispõe sobre sua implantação, implementação, financiamento, monitoramento e avaliação e estabelece parâmetros para a elaboração do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados nas Constituições Federal e Estadual, devendo o Poder Público legitimar as políticas e as ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional sustentável da população.

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base as práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que seja ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 4º É dever do Município criar e formular políticas públicas específicas com o objetivo de assegurar à população a realização do direito de que trata esta Lei, vedada a utilização de alimentos como instrumento de pressão política, social e econômica.

Art. 5º É dever do Poder Público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar, além das previstas nos artigos anteriores, a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para seu cumprimento.

Art. 6º A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:



Prefeitura Municipal de Natalândia - MG

Missão de cuidar, visão de avançar!

Administração 2025 - 2028

I - a ampliação das condições de oferta acessível aos alimentos por meio da produção, consumo e utilização, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água e as sementes, bem como da geração de emprego e redistribuição de renda;

II - a conservação da biodiversidade, a utilização sustentável dos recursos naturais e a promoção da agricultura familiar;

III - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos e da água, bem como seu aproveitamento pelo organismo humano, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica, racial e cultural da população urbana e rural do Município;

V - a produção de conhecimento e o acesso à informação em segurança alimentar e nutricional sustentável; e

VI - a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando as características culturais do Município.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Seção I Dos Objetivos

Art. 7º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional tem por objetivos:

I - identificar, analisar e atuar sobre os fatores condicionantes da insegurança alimentar e nutricional no município;

II - desenvolver ações, programas, planos e projetos que respeitem, promovam e provejam o direito humano à alimentação adequada e saudável;

III - articular ações, programas, planos e projetos que contribuam e promovam a melhoria da qualidade de vida e o acesso à renda; e

IV - promover e fortalecer a agricultura familiar para a produção e distribuição de alimentos, assegurando o consumo, o acesso à alimentação adequada e saudável.

Seção II Dos Princípios

Art. 8º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional tem por princípios:

I - preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;

II - transparência na gestão de ações, programas, planos e projetos, bem como com critérios de concessão;

III - universalidade e equidade de acesso à alimentação adequada, sem qualquer discriminação; e



Prefeitura Municipal de Natalândia - MG

Missão de cuidar, visão de avançar!

Administração 2025 - 2028

IV - fomentar a participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional sustentável.

Seção III Das Diretrizes

Art. 9º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional tem por diretrizes:

I - promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não governamentais;

II - descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as secretarias municipais;

III - junção de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população; e

IV - estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.

CAPÍTULO III DA GESTÃO

Art. 10. O Poder Público, por intermédio da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social, formulará e implementará políticas, planos, programas, projetos e ações visando a assegurar o direito humano à alimentação adequada, bem como promoverá o acompanhamento, monitoramento e avaliação da segurança alimentar e nutricional do Município.

Art. 11. Compete à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social as funções de implantação, implementação, formulação, coordenação, acompanhamento, monitoramento, avaliação, integração e articulação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional em consonância com o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSAN.

Art. 12. A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será implementada pela Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social, por meio do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 13. Compete à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social:

I - criar ações entre o poder público e sociedade civil que visem a segurança alimentar nutricional do Município;

II - promover debates nos territórios sobre a questão nutricional e de segurança alimentar juntamente com os grupos socialmente vulneráveis;

III - fomentar a integração dos órgãos públicos municipais que interagem com a matéria em questão, visando a compreensão do tema no desenvolvimento das políticas públicas municipais correlatas;



Prefeitura Municipal de Natalândia - MG

Missão de cuidar, visão de avançar!

Administração 2025 - 2028

IV - desenvolver estratégias de articulação entre o poder público, a sociedade civil, o setor produtivo, associações de agricultores, empresas e demais setores interessados, visando a participação desses com a questão de segurança alimentar e nutricional no Município;

V - fomentar a responsabilidade social nas empresas com vistas ao acesso ao direito das pessoas a alimentação adequada, bem como evitar o desperdício de alimentos;

VI - estimular a construção de autonomia e independização dos segmentos vulneráveis através da articulação com empresas privadas, para acesso a emprego e renda;

VII - articular com a sociedade civil a inclusão de pessoas em situação de vulnerabilidade econômica e insegurança alimentar em programas de capacitação, qualificação e aprendizagem profissional com vistas à melhoria da qualidade de vida e acesso à alimentação saudável;

VIII - estimular a criação de parcerias com entidades privadas e entidades da organização da sociedade civil, fomentando o acesso a segurança alimentar; e

IX - respeitar as necessidades alimentícias e nutricionais de pessoas e /ou grupos populacionais prejudicados direta e indiretamente por agravos epidemiológicos, endêmicos e/ou genéticos.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – COMSAN

Art. 14. Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSAN, órgão colegiado, permanente, autônomo, de cunho consultivo e propositivo, visando estimular e contribuir com a implantação e implementação da Política de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 15. São princípios norteadores do COMSAN:

- I - promoção do direito humano à alimentação;
- II - integração das ações dos Poderes Públicos com as entidades representativas da sociedade e com os organismos nacionais e internacionais de cooperação; e
- III - incentivo ao controle social das ações do COMSAN.

Art. 16. Compete ao COMSAN:

- I - estimular a atuação integrada dos órgãos municipais e das organizações não governamentais nas ações voltadas ao combate à miséria, à fome e à desnutrição;
- II - incentivar parcerias que garantam mobilização e racionalização no uso dos recursos disponíveis;
- III - assessorar a promoção de campanhas educativas e de conscientização da população;
- IV - apoiar e acompanhar a fiscalização das ações de segurança alimentar e nutricional;
- V - realizar a cada 4 (quatro) anos a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;
- VI - elaborar seu Regimento Interno;



Prefeitura Municipal de Natalândia - MG

Missão de cuidar, visão de avançar!

Administração 2025 - 2028

VII - desenvolver demais atividades relacionadas à Segurança Alimentar e Nutricional;

VIII - deliberar sobre a aplicação de recursos para o financiamento integral ou parcial de programas, projetos e serviços com o objetivo de promover a segurança alimentar e nutricional, desenvolvidos por organizações governamentais e não-governamentais;

IX - deliberar sobre a aquisição de materiais permanentes e de consumo, bem como de insumos necessários para o funcionamento de programas sociais de segurança alimentar e nutricional;

X - deliberar sobre a aplicação de recursos para a aquisição de gêneros alimentícios que promovam o direito humano à alimentação;

XI - deliberar sobre a aplicação de recursos para o desenvolvimento de eventos, pesquisas e estudos de temas com o propósito de subsidiar a formulação de diretrizes para a Política de Segurança Alimentar e Nutricional; e

XII - deliberar sobre a aplicação de recursos para o desenvolvimento de programas de capacitação e melhoria de recursos humanos, que atuam nos planos, programas e projetos que têm como objetivo a segurança alimentar e nutricional.

Art. 17. O COMSAN será constituído de 09 (nove) membros titulares e respectivos suplentes, com a seguinte composição:

I - representação da Administração Pública:

- a) um representante da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social;
- b) um representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e
- c) um representante da Secretaria Municipal da Educação.

II - representação da Sociedade Civil:

- a) um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Natalândia;
- b) um representante da Cooperativa da Agricultura Familiar do Município de Natalândia - COOPRASNAT;
- c) um representante da Associação da Coleta Seletiva de Natalândia - ACOSENA;
- d) um representante da Pastoral da Criança;
- e) um representante da Associação das Bordadeiras, Tecelãs e Fiandeiras de Natalândia; e
- f) um representante da Associação Escola Família Agrícola de Natalândia - AEFAN.

Art. 18. O COMSAN será presidido por um de seus integrantes, representante da sociedade civil, indicado pelo plenário do colegiado, na forma do regulamento, e designado pelo Prefeito.

Art. 19. Os membros do COMSAN serão nomeados pelo Prefeito para um mandato de dois anos, podendo ser prorrogados por igual período.



Prefeitura Municipal de Natalândia - MG

Missão de cuidar, visão de avançar!

Administração 2025 - 2028

§ 1º O COMSAN elegerá, dentre seus membros, o Vice-Presidente e Secretário por maioria simples de votos.

§ 2º Os membros do COMSAN não perceberão remuneração, sendo sua participação considerada função pública relevante.

§ 3º O representante da sociedade civil que não se fizer presente, sem justificativa, a três reuniões consecutivas ou a seis intercaladas, perderá automaticamente a representação, assumindo o suplente.

§ 4º Os membros do COMSAN poderão ser substituídos a qualquer tempo, mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável.

§ 5º As reuniões do COMSAN ocorrerão com um quórum mínimo de um terço dos membros.

CAPÍTULO V

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 20. A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional é a instância responsável pela indicação ao COMSAN das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 21. A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será convocada pelo Prefeito, conforme proposta do COMSAN, com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos.

CAPÍTULO VI

DA CÂMARA INTERSETORIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 22. Fica criada a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Natalândia-MG., que tem por objetivo promover a articulação e a integração das ações de órgãos públicos e privados para garantir a segurança alimentar e nutricional, bem como formular e executar políticas e planos, estimular a colaboração entre governo e sociedade civil, e monitorar a situação da segurança alimentar e nutricional.

Art. 23. São atribuições da Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar, dentre outras afins:

I - elaborar, a partir das diretrizes e prioridades emanadas da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional-CMSAN e do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA, a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;





Prefeitura Municipal de Natalândia - MG

Missão de cuidar, visão de avançar!

Administração 2025 - 2028

II - Coordenar a execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional; e

III - Monitorar, avaliar e prestar contas da execução da Política e do Plano Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único. A CAISAN será composta pelos Titulares das Secretarias Municipais cujas competências e atribuições estejam afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional.

CAPÍTULO VII

DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 24. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será construído pela Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social a partir das deliberações das Conferências Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 25. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional deverá:

- I - conter análise situacional de Segurança Alimentar e Nutricional do Município;
- II - ser quadrienal e ter vigência correspondente ao Plano Plurianual;
- III - abarcar políticas, planos, programas, projetos e ações conforme com o disposto no art. 22 do Decreto Federal nº 7.272, de 25 de agosto de 2010, relacionados aos seguintes temas:
 - a) oferta de alimentos aos estudantes, trabalhadores e pessoas em situação de vulnerabilidade alimentar;
 - b) transferência de renda;
 - c) educação para segurança alimentar e nutricional;
 - d) apoio a pessoas com necessidades alimentares especiais;
 - e) fortalecimento da agricultura familiar e da produção urbana e periurbana de alimentos;
 - f) aquisição governamental de alimentos provenientes da agricultura familiar para o abastecimento e formação de estoques;
 - g) mecanismos de garantia de preços mínimos para os produtos da agricultura familiar e da sociobiodiversidade;
 - h) acesso à terra;
 - i) conservação, manejo e uso sustentável da agrobiodiversidade;
 - j) alimentação e nutrição para a saúde;
 - k) vigilância sanitária;
 - l) acesso à água de qualidade para consumo e produção;
 - m) segurança alimentar e nutricional de povos indígenas, quilombolas, demais povos e comunidades tradicionais;
- IV - utilizar estratégias atentando-se para as especificidades dos diversos grupos populacionais em situação de vulnerabilidade e de insegurança alimentar e nutricional, respeitando a diversidade social, cultural, ambiental, étnico-racial e a equidade de gênero;
- V - explicitar as responsabilidades dos órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional;



Prefeitura Municipal de Natalândia - MG

Missão de cuidar, visão de avançar!

Administração 2025 - 2028

VI - definir mecanismos de avaliação e monitoramento; e
VII - ser revisado a cada dois anos.

Art. 26. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Natalândia-MG, 12 de dezembro de 2025.


PAULO SÉRGIO LAURINDO MODESTO
Prefeito

